

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
CNPJ: 06.594.422/0001-95

Página: 1

DECRETO Nº 000006 /2019

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, MANOEL DE JESUS SILVA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização constante na art. 7 da lei nº 177 de 15 de dezembro de 2017..

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral desta entidade, no valor de R\$ 390.000,00 (Trezentos e Noventa Mil Reais), destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Valor da Suplementação por Anulação de Dotação	R\$	390.000,00
02.02.09 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
04-122-0005 1.002 - Reaparelhamento de Unidades Orçamentárias	R\$	21.000,00
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente		
02.03.09 - SECRETARIA DE FINANÇAS		
04-123-0005 2.693 - Administração Financeira e Contábil	R\$	5.000,00
3.3.90.14 - Diárias - Civil	R\$	60.000,00
3.3.90.35 - Serviços de Consultoria		
02.04.09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
15-451-0040 2.320 - Manutenção da Sec. de Obras e Serviços Públicos	R\$	30.000,00
3.3.90.39 - Material de Consumo		
02.05.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12-361-0030 2.202 - Manutenção e Desenv. do Ensino Fundamental	R\$	20.000,00
3.3.90.14 - Diárias - Civil	R\$	30.000,00
3.3.90.39 - Material de Consumo		
02.05.02 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDES		
12-361-0030 2.203 - Manut. e Desenv. do Ensino Fundamental - 404 FUNDES	R\$	20.000,00
3.3.90.39 - Material de Consumo		
02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS		
10-301-0020 2.150 - Manutenção dos Serviços Municipais de Saúde	R\$	130.000,00
3.3.90.30 - Material de Consumo	R\$	25.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
02.06.02 - UNIDADE MISTA DE SAÚDE		
10-302-0020 2.711 - Encargos com a Unidade Mista de Saúde	R\$	10.000,00
3.3.90.39 - Material de Consumo	R\$	5.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
02.07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMSAS		
08-243-0015 2.129 - Encargos com Programa - SCFV	R\$	3.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
08-244-0016 2.120 - Manutenção de Outros programas de Assistência social	R\$	5.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
08-244-0016 2.150 - Manutenção Fundo Municipal de assistência social	R\$	3.000,00
3.3.90.14 - Diárias - Civil		
02.08.09 - SECRETARIA DE MUN. DESENVOLVIMENTO RURAL		
10-605-0052 2.500 - Manut. da Secretaria de Agricultura	R\$	5.000,00
3.3.90.14 - Diárias - Civil	R\$	3.000,00
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		
02.09.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		
13-392-0038 2.694 - Encargos com Atividades Culturais	R\$	25.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		

Art. 2º - Para atender o disposto no(s) Artigo(s) anterior(es) deste DECRETO servirá como recursos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias desta entidade, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor global de R\$ 390.000,00 (Trezentos e Noventa Mil Reais).

Valor da Anulação	R\$	390.000,00
02.04.09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
15-451-0040 2.712 - Const., Rest. e Manut. de Praças	R\$	50.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações		
16-461-0047 1.400 - Obras e Const., Comp. e Melhoria de Habitações Populares	R\$	35.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações		
16-482-0049 1.410 - Obras de Const., Compl. e Melhoria de Habitação Urbanas	R\$	100.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações		
17-512-0202 1.657 - Implantação da Unidade de Resíduos Sólidos	R\$	100.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações		
27-812-0073 1.040 - Restauração Estádio de Futebol	R\$	50.000,00
4.4.90.51 - Obras e Instalações		
02.05.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12-361-0076 2.204 - Manut. do Prog. Municipal de Transporte Escolar	R\$	30.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
02.07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMSAS		
08-243-0015 2.142 - Manutenção programa primeira infância	R\$	10.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		
08-244-0016 2.120 - Manutenção de Outros programas de Assistência social	R\$	15.000,00
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		

Art. 3º - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para / / , revogada as disposições em contrário.

NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, 03 de Junho de 2019

MANOEL DE JESUS SILVA
SILVA:37465481368

MANOEL DE JESUS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado, numerado e registrado o presente DECRETO no gabinete do PREFEITO MUNICIPAL de PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove (03/06/2019), e publicado, por afixação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3284-0006
CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.812.595/0001-07
Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefealbedeagua@netnet.com

PROJETO DE LEI Nº 157/2019

Olho D'Água do Piauí - PI, 28 de Junho de 2019.

APROVADO
Em 28/06/19
CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

APPROVADO
Em 28/06/19

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino do município de Olho D'Água do Piauí e dá outras providências.

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Olho D'Água do Piauí, Faço saber que a Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Sistema Municipal de Ensino do Município de Olho D'Água do Piauí, em conformidade com o disposto no art. 211 da Constituição Federal e os artigos. 8º, 11 e 18 da Lei Federal nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - Sistema de ensino os órgãos administrativos e normativos comuns e um conjunto de instituições escolares autônomas;
- II - Secretaria Municipal de Educação o órgão executivo das políticas de educação básica do município;
- III - Conselho Municipal de Educação o órgão que estabelece as normas para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino zela pela normalidade de suas ações, esclarece dúvidas e orienta decisões;
- IV - Gestão democrática do ensino o exercício da autonomia, a participação de todos os segmentos envolvidos com o trabalho da escola e, também, atitudes de respeito à diversidade e ênfase no trabalho coletivo.

TÍTULO II
Da Educação Municipal

Art. 3º. A educação municipal em observância ao que determina a Lei de

TÍTULO II
Da Educação Municipal

Art. 3º. A educação municipal em observância ao que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil.

Art. 4º. Esta lei disciplina a educação escola, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e que deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Art. 5º. A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º. O ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-curricular;
- XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-459 FONE: (86)3294-0008
 CEP 64468-060 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.895/0001-07
 Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhoaguado@hcmnet.com

Art. 7º. O dever do Município com educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV – oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 8º. O Direito ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município em regime de colaboração com o Estado e a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
- II – fazer-lhe a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades legais.

§ 3º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino fundamental, o Poder Público municipal criará formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior.

Art. 09. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

TÍTULO IV
Do Sistema Municipal de Ensino
 Seção I
Da composição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10. O sistema Municipal de Ensino de Olho D'Água do Piauí compreende:

- I – as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público;
- II – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas;
 - a) – particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características descritas abaixo;
 - b) – comunitárias, assim entendidas, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - c) – confessionais assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por umas ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;
 - d) filantrópicas, na forma da lei.
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Conselho Municipal de Educação;
- V – Conselho Municipal de Acompanhamento Social de Fundo vinculado a Educação;
- VI – Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Subseção I
 Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – exercer a ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando seus projetos políticos - pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;
- III – supervisionar os estabelecimentos escolares do seu Sistema de Ensino;
- IV – oferecer a Educação Infantil em creche e pré-escolas, e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V – velar pela observância da legislação educacional vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Conselho Estadual de Educação e pelo Conselho Municipal de Ensino;
- VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar o Plano Municipal de Educação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal de Educação;
- VIII – alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino.
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das instituições escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Subseção II
 Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino e tem por missão a busca

democrática de alternativas e mecanismos institucionais que possibilitem, no âmbito de sua esfera de competência, assegurar a participação da sociedade e da comunidade educacional no desenvolvimento, aprimoramento e consolidação com qualidade da educação de Olho D'Água do Piauí.

§ 1º. A função normativa compreende:

- I – autorização de funcionamento das escolas da rede municipal;
- II – autorização de funcionamento das instituições de educação infantil da rede privada; particular; comunitária; confessional e filantrópica;
- III – elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;
- IV – as previstas na Lei nº. 9.394/96, Art. 23 e 24.

§ 2º. A Função Consultiva versa sobre a exposição e o julgamento acerca de determinados assuntos, a saber:

- I – projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadoras do Executivo e das escolas;
- II – Plano Municipal de Educação;
- III – medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores; acordos e convênios;
- IV – questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, Secretaria Municipal de Educação, Câmara Municipal e outros nos termos da lei;

§ 3º. A Função Deliberativa compreende:

- I – elabora o seu Regimento e Plano de Atividades;
- II – cria, amplia, desativa e localiza escolas municipais;
- III – toma medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- IV – busca formas de relação com a comunidade, entre outras.

§ 4º. Função Fiscalizadora abrange:

- I – acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para educação no município;
- II – cumprimento do plano municipal de educação;
- III – experiência pedagógica inovadoras;
- IV – desempenho do Sistema Municipal de Ensino, entre outras.

(Continua na próxima página)

OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-459 FONE: (86)3294-0008
 CEP 64468-060 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.812.895/0001-07
 Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhoaguado@hcmnet.com

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação será instituído por legislação própria, observados os seguintes critérios gerais:

Art. 14. O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Educação será de quatro anos.

Art. 15. Os conselheiros serão nomeados por meio de ato do Poder Executivo, depois de eleitos pelos seus segmentos.

Art. 16. É permitida a recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica dos conselheiros, com o objetivo de garantir a continuidade dos trabalhos e das políticas municipais de educação.

Subseção III
Das Instituições Escolares

Art.17. As instituições de ensino, responsável pela função social do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas educacionais comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

- I - construir a sua autonomia pela elaboração e execução de proposta pedagógica que deverão explicitar o reconhecimento da identidade pessoal de alunos, professores e outros profissionais e a identidade de cada unidade escolar;
- II - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- III - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- IV - a escola, com base em normas curriculares gerais, poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior.
- V - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI - o controle da frequência escolar fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do Conselho Municipal de Educação, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Subseção IV
Dos Docentes

Art. 18. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VI
Dos profissionais da Educação

Art. 19. A formação de docente para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação, admitidas, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a em nível médio, na modalidade normal.

Art. 20. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhe, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, com base em regulamento;
- III - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- IV - condições adequadas de trabalho, que compreende padrões mínimos de funcionamento das escolas, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos do plano de carreira do magistério.

TÍTULO VI
Do Financiamento da Educação Municipal

Art. 21. Os recursos públicos vinculados a educação serão destinados às escolas públicas e, somente poderão ser destinados a bolsa de estudos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público municipal obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Art.22. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, no âmbito de atuação prioritária, conforme determina o § 2º. Do art. 211 da Constituição Federal, compreendendo as que se destinam:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operação de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 23. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportiva ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública sejam militares ou civis;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 24. O Poder Público municipal incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Art. 25. É dever do dirigente de escola do ensino fundamental, seja pública ou privada, comunicar ao Conselho Tutelar do município e, em sua ausência à autoridade judiciária, os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, bem como a ocorrência de elevados níveis de repetência.

Art. 26. O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação dos diversos segmentos da educação e da sociedade, é parte integrante do Sistema Municipal de Ensino e deverá estar em sintonia com os Planos Nacional e Estadual de Educação, observará as diretrizes e bases da educação nacional e será submetido à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 27. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões e elaboração do Plano Municipal de Educação, cabendo-lhe juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a supervisão e avaliação do processo de execução, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade escolar.

Art. 28. O município deverá:

- I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II - prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-459 FONE: (86)3294-0008
 CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07
 Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodagua@hotmail.com

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso os recursos da educação à distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 29. O Poder Público municipal no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, estruturará a Secretaria Municipal de Educação com vistas à institucionalização do previsto nesta lei.

Art. 30. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, com observância na legislação educacional.

Art. 31. As escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino se adaptarão aos dispositivos desta lei no prazo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 32. O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade de ensino, e para fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecerem Educação Infantil, deverão proceder ao seu credenciamento e terão seus cursos autorizados segundo diretrizes do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 2º. Todos os estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio integrados ao Sistema Municipal de Ensino serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, tendo como referência normas do Conselho Nacional de Educação e Municipal de Ensino e do proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

Art. 33. O Poder Público municipal em articulação com o Conselho Municipal de Educação, com a participação do magistério municipal, atualizará o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, no prazo de três meses, a contar da aprovação desta lei.

Art. 34. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de fundo vinculado à educação têm o seu funcionamento e regulamento em legislação específica.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Olho D'Água do Piauí, 28 de maio de 2019.

CEP 64468-000, Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07
 Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodagua@hotmail.com

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que visa criar o Sistema Municipal de Ensino do município de Olho D'Água do Piauí, com a finalidade de promover e incentivar ainda mais a educação na cidade de Olho D'Água do Piauí - PI.

A participação da sociedade nas diretrizes das políticas públicas vem se consolidando como um dos maiores avanços no campo da democratização do Estado Brasileiro, nas últimas décadas.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 205 que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar, trouxe a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação, de forma democrática, da sociedade. Essa premissa, é enaltecida pelo inciso VI do art. 206 da Carta Magna, na própria Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

Considerando ainda o artigo art. 211 da Constituição Federal e os artigos. 8º, 11 e 18 da Lei Federal nº. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, define que o sistema de ensino compreende o conjunto de instituições, órgão normativo e executivo, cada um executando o seu papel, respeitado as leis e normas vigentes;

Esta iniciativa inovadora no município contribuiu para a aproximação da comunidade escolar à gestão pública municipal para, em conjunto, discutir, propor e implementar as políticas públicas da educação. Para que a gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino de Olho D'Água do Piauí possa ser efetivada, em todas as suas instâncias, é necessário estabelecer a autonomia da escola pública, de acordo com a legislação vigente, e que terá que ser devidamente normatizado para a sua implementação, respeitando o perfil da comunidade escolar e a legislação em vigor.

Desta maneira, propomos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do fortalecimento dos órgãos colegiados da gestão educacional, para tornar a participação da comunidade efetiva nas decisões relacionadas às políticas públicas educacionais. Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Olho D'Água do Piauí - Piauí e-mail: prefmolhodagua@hotmail.com

Olho D'Água do Piauí, 28 de maio de 2019.

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 Prefeito Municipal



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
 Av. Nossa Senhora das Dores, 659
 Cep: 64.468-000 C.G.C.: 01.612.595/0001-07
 Fone: (0**86) 282-1240 / 999-5024

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

APROVADO
 Em 28/05/2019
 Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí

APROVADO
 Em 28/05/2019

Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 22 da Lei Municipal Nº 02/2009 de 08 de Agosto de 2009 que "Cria o Conselho Municipal de Educação de Olho D'Água do Piauí - PI e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica modificado o artigo 2º da Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por oito membros, representando respectivamente:

I - a Secretaria Municipal da Educação;

II - o legislativo municipal;

III - os professores efetivos da rede pública municipal;

IV - as instituições de ensino da rede não governamental;

V - os alunos da rede pública municipal;

VI - os pais de alunos;

VII - os servidores das escolas públicas municipais;

VIII - o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os membros dos Conselhos serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e nomeados pelo Poder Executivo Municipal para exercer suas funções.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de quatro anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 02º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ - PI

ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
 Prefeito Municipal